

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**MIRELY OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MÁQUINA  
IMPULSIONADORA DE DESPERSONIFICAÇÃO HUMANA**

**CARUARU**

**2019**

**MIRELY OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MÁQUINA  
IMPULSIONADORA DE DESPERSONIFICAÇÃO HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário Tabósa  
de Almeida - ASCES/ UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharela em Direito. Orientador: Prof. Esp.  
Marupiraja Ribas.

**CARUARU**

**2019**

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_**

---

**Presidente: Prof.**

---

**Primeiro Avaliador: Prof.**

---

**Segundo Avaliador: Prof.**

## RESUMO

A realidade carcerária no Brasil é uma questão social que merece ter os olhos voltados a si, dentro de uma perspectiva que discuta sobre os danos psicológicos que acomete os reclusos que vivenciam um cárcere de negação de direitos e anulação do sujeito. A prisão, enquanto palco de despersonalização e mortificação do “eu”, compromete a segurança jurídica do direito e seu fundamento normativo, tornando ilegítimo o poder coercitivo do Estado. O presente artigo analisa primordialmente as implicações psicológicas de um tratamento desumano ofertado aos presos na construção de uma identidade criminosa. Compreende e estuda o fenômeno da despersonalização humana frente a uma realidade prisional de violação de direitos e garantias constitucionais. Se despreendendo de qualquer vaidade do direito, busca-se informações em outras ciências humanas como: história, psicologia/psicanálise e criminologia. Também pretende refletir bebendo da ciência da criminologia a fim de problematizar a desumanização nos presídios e delinear a proliferação da delinquência, explicando como as medidas de ressocialização tornam-se ineficazes no Brasil. Para tanto, utiliza o método qualitativo através de referências bibliográficas e análise de textos, enveredando por uma vertente histórica sobre a evolução das penas e o ranço da vingança privada ainda presente no desejo de punir da nossa sociedade e, por último, traz uma análise psicanalítica para melhor compreender as deturpações da personalidade frente ao cárcere e as conseqüências da perda da identidade. Tem como conclusão a visão de que se deve prevenir e alertar a sociedade e o Estado sobre a desproporcionalidade da pena e os efeitos danosos que transpassam a pessoa do apenado e ultrapassam as paredes do cárcere.

**Palavras chaves:** Sistema Prisional. Desumanização. Despersonalização. Construção de uma identidade criminosa.

## ABSTRACT

The prison reality in Brazil is a social issue that deserves to have the eyes turned to him within a perspective that discusses on the psychological damages that affects the prisoners that experience a jail of denial of rights and annulation of the subject. Prison, as a stage of dehumanization and mortification of the "I", compromises the legal security of the law and its normative basis, rendering illegitimate the coercive power of the State. The present article analyzes primarily the psychological implications of an inhuman treatment offered to prisoners in the construction of a criminal identity. It understands and studies the phenomenon of human dismantling in the face of a prison reality of violation of rights and constitutional guarantees, detaching itself from any vanity of law and seeking information in other human sciences such as history, psychology / psychoanalysis and criminology. He draws from the science of criminology in order to problematize dehumanization in prisons and to delineate the proliferation of delinquency, explaining how resocialization measures become ineffective in Brazil. To do so, it uses the qualitative method through bibliographical references and analysis of texts, taking a historical perspective on the evolution of sentences and the rancor of private revenge still present in the desire to punish our society, and finally brings a psychoanalytic analysis to better understand the misrepresentations of the personality before the jail and the consequences of the loss of the identity. It has the conclusion that it is necessary to warn and warn society and the State about the disproportionality of the penalty and the harmful effects that pass through the person of the victim and go beyond the walls of the prison.

**Keywords:** Prison System. Dehumanization. Dismantling. Building a criminal identity

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO NA EXECUÇÃO DAS PENAS.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A PERDA DA IDENTIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO.....</b>	<b>15</b>
<b>3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....</b>	<b>19</b>
<b>4 TRATAMENTO DESUMANIZADO NOS PRESÍDIOS, COMO FORMA A CONSTRUIR UMA IDENTIDADE CRIMINOSA.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A utilização da prisão como ato de demonstrar a força repressiva estatal é prática relativamente recente, tendo em vista que, antes de estabelecer o contrato social firmado entre o povo e o Estado, no intuito de controlar o estado de natureza das pessoas e evitar uma destruição social, havia um meio de disciplinar os comportamentos compreendidos como incompatíveis para época.

O mecanismo coercitivo a ser utilizado era a conhecida Lei de Talião: “Olho por olho e dente por dente”, fundada como forma de vingança sobre as pessoas que contrariavam os ditames da época e cometia algum tipo de ilicitude.

O sancionamento dessa barbárie ficava a livre convencimento de quem detinha o poder na época, e assim se legitimava práticas cruéis e desumanas de disciplinamento sobre as pessoas que se encontravam presas, sendo a tortura uma prática comum para obtenção das confissões dos acusados.

Atualmente o nosso sistema carcerário se encontra fracassado, pois, o objetivo de ressocialização dos internos, infelizmente não vem sendo alcançado. A nossa realidade prisional traz um sistema que viola diariamente garantias e direitos fundamentais dos apenados assegurados pela nossa Constituição Federal (1988), tornando a pena desproporcional ao delito cometido.

Diante deste retrocesso, se faz necessária discutir tal temática no intuito de corrigir essa injustiça social e chamar a atenção do Estado para as implicações dessas violações de direitos para a sociedade. Já que o apenado se encontra em um sistema carcerário negligenciador de direitos, tornando ilegítimo o poder coercitivo e repressivo do Estado.

Frente a essa problemática, o estudo sobre as repercussões de um tratamento desumanizado no nosso sistema carcerário deve ser compreendido como uma questão social.

Considerando a enorme relevância desse estudo, pretende-se aprofundar na referida temática, a fim de promover uma discussão tanto no judiciário, na sociedade e no Estado, como também na academia.

É de fundamental importância que as comunidades acadêmicas promovam debates sobre o assunto, para que haja a “Legitimação do Direito”, nas varas de execução criminal, principalmente nas faculdades que acolhem os cursos de carreira jurídica, pois, o Direito enquanto uma “ciência social” veio humanizar a aplicação das normas e trazer “segurança

jurídica” a toda sociedade.

Para chegar à finalidade de tal estudo, será utilizado as produções científicas da Criminologia, contribuições de Ferrajoli, Goffman, Foucault, Lombroso, Ferri e Beccaria e demais seguidores. Será também analisada a ciência da psicologia, no propósito de tentar explicar as mudanças da personalidade frente a uma realidade carcerária, juntamente com as implicações psicológicas dessas violações de direitos para a vida dos sujeitos que se encontram enclausurados nos presídios.

Tal estudo psicológico será pautado numa abordagem psicanalítica. E no campo do Direito, vai ser visto com relevância na doutrina de Rogério Greco, pela Constituição Federal/88, pelos Tratados Internacionais Direitos Humanos (1992), e, demais autores do Direito Penal e Processo Penal.

O presente estudo busca com o seu objetivo geral: Analisar o problema da desumanização nos presídios e suas implicações para a construção de uma identidade criminosa.

E para chegar a este objetivo, o trabalho será dividido em quatro tópicos: Apresentar um “Breve histórico sobre a execução das penas”; Analisar “A perda da Identidade no Sistema Penitenciário”; discutir a “Ineficácia das Medidas de ressocialização do Sistema Carcerário Brasileiro; e buscar compreender como o Tratamento desumanizado nos presídios, corrobora como forma à Construir uma Identidade Criminosa.

Assim sendo, nossa pesquisa se propõe a tentar explicar a problemática em questão: Como o tratamento desumanizado nos presídios contribui para a construção de uma identidade criminosa?

Nosso principal foco será o de observar se o cidadão brasileiro, que vai cumprir pena privativa de liberdade decorrente do devido processo legal, no cárcere superlotado e com condições atualmente desfavoráveis, terá muitas chances de sair pior do que entrou, ou seja, com sua identidade plenamente comprometida e totalmente desumanizada, de modo que ao invés de sair ressocializado e pronto para retornar ao convívio social, pode virar um problema ainda maior para a sociedade.

## **1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EXECUÇÃO DAS PENAS**

Antes de mensurarmos se realmente houve um salto histórico na aplicabilidade da execução das penas para os nossos dias atuais, e enfim, discutimos sobre seu processo

evolutivo ao longo do tempo, é de fundamental relevância compreendermos como cristalizou no inconsciente de nossa sociedade o desejo de punir, outrora demarcado pelo ranço da vingança privada.

Assim, para ofertarmos um juízo de valor a cerca das penas de reclusão oferecidas aos cidadãos presos e vislumbrarmos se houve ou não nos nossos cárceres brasileiros algum tipo de ensejo que mereça comemorações por parte dos historiadores, militantes dos direitos humanos, operadores do direito e sociedade como um todo, faz-se necessário conhecermos a origem da palavra pena e sua etimologia.

De origem grega, à acepção da palavra tão aclamada nos tribunais por penalistas e população, tem várias atribuições e significações que se aliena ao sentido desta, como: punição, dor, castigo, vingança e sofrimento (OLIVEIRA, 2003).

É triste perceber que não nos desvinculamos até hoje desses sinônimos sombrios. A pena para além do seu prisma histórico, deve ser compreendida também dentro de uma leitura lacaniana (LACAN, 1998).

Tal palavra é revestida de signos, e é essa cadeia de significantes que emerge ao redor dela que torna a execução da pena tão primitiva, mesmo com toda evolução humana. Desde os primórdios de sua origem, até hoje, a nossa sociedade é ludibriada a querer que o direito de punir do Estado elucide seu desejo de vingança privada, com penas cruéis e desumanas, só que agora de forma demasiadamente velada.

Segundo aduz Rogério Greco (2015), antigamente, a pena fundava-se pelo critério de retribuição e proporcionalidade, sobre alguém que incorresse na prática de algum mal a outrem. Vale dizer que, a execução da pena não dava direito apenas ao ofendido, mas também aos seus familiares e grupo social de uma possível retaliação.

A vingança privada pode ser considerada enquanto a primeira modalidade de aplicação das penas, dentro do período histórico em que vigorou. Em meados deste momento marcante, ocorreu uma subdivisão deste processo de execução das penas.

A “vingança individual”, advém de uma ideia de defesa puramente instintiva do ser humano, ou seja, como a mais antiga representação do direito de punir, a vingança individual possibilitava ao ofendido utilizar-se de seus instintos primitivos de vingança e de auto-preservação que é inerente a raça humana (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003).

Naquele tempo, havia apenas a satisfação do direito de causar algum tipo de mal ao seu agressor. Tal ofensa não tinha um critério ou um juízo de valor para ser utilizado como parâmetro pelo homem primitivo e arcaico e a prática de punição ficava a mercê da

arbitrariedade e do desejo do ofendido, não havendo, na época, nenhum tipo de jurisdição ou legislação vigorando para apurar os delitos.

Em suma, de algum modo “o talião trouxe uma idéia de uma correspondência natural entre a pena e o delito”. (FERRAJOLI, 2010, p. 356). Com o decorrer do tempo, eis que surgiu a “vingança coletiva”, pautada pelos excessos. Não obstante primitiva, mas, a lógica que imperava na época era “o interesse em comum de proteção da coletividade.

Outra evolução desta modalidade da pena enquanto Vingança Privada, era a pena concebida como “Vingança da Paz social” (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003). Nesse período de aplicação das penas, os familiares do acusado e o agressor, eram expulsos da comunidade em que viviam. Sem nenhum tipo de compaixão, todos os membros se tornavam vítimas e réus, pelo simples fato de terem no seio de suas famílias o agente do crime.

Era comum que fosse demandado ao criminoso junto com seus familiares de maneira hostil e desumana que fossem embora, sem nenhum tipo de arma ou alimentos que possibilitasse vossas sobrevivência (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003).

Como podemos ver, tal pena também tinha um cunho patrimonial, onde, tanto o agressor como seus familiares se viam obrigados a deixar tudo que tinham construído para trás, como uma forma de punição em ter um membro na família delinqüente.

Agora, se a ofensa fosse praticada por alguém de fora da comunidade, ensejava-se a ocorrência da “vingança de sangue” (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003).

Pela lógica que imperava nesta época de barbárie, o grupo social que sofresse a ofensa, tinha o direito de retaliação sobre o agressor e todos seus familiares, podendo cometer todo tipo de atrocidade que se pudesse conceber no imaginário de um homem primitivo. Só com o passar do tempo, dentro do período neolítico, foi permitido alguma forma de avanço da nossa civilização.

Como prova de tal evolução, o período neolítico propiciou a civilização da época, um meio para ser utilizado como parâmetro para julgar e punir, que veio a ser denominada por historiadores e juristas de “Vingança Limitada”, conhecida pela nossa atualidade enquanto a famosa Lei de Talião: “olho por olho” e “dente por dente”.

Agora o direito de punir seguia pelo menos uma lógica, a de proporcionalidade. Deixavam-se de lado os instintos destrutivos para salvaguardar parâmetros normativos para a retribuição pelo acusado, almejando assim, penas no limite do ato praticado pelo

criminoso. Como regra, punia-se o infrator com o mesmo ato que outrora veio a ser praticado por ele, exaltando-se com isso o prisma da “igualdade”.

De acordo com a visão de Rogério Greco (2015, p. 84):

[...] em virtude do momento em que havia sido editada. Isto porque, mesmo que de forma insipiente [sic], já traduzia em si uma noção, ainda que superficial do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de justiça, embora ainda atrelado à vingança privada.

Mesmo sendo muito questionada por ativistas dos Direitos Humanos, a famosa “Lei de Talião” pode ser compreendida e interpretada por todos os estudiosos do direito e amantes de uma corrente mais “Garantista” do Direito Penal, como um avanço para uma época, que há pouco tempo, não usufruía de qualquer regra ou norma que freia-se seu desejo de punir.

Mas vale salientar que, se ensejarmos qualquer tipo de execução das penas, pautada em atos concebidos pela nossa Constituição brasileira como sendo desumanos ou que faça qualquer alusão ao período neolítico, estaremos fadados ao fracasso.

Qualquer tipo de saudosismo desta época de barbárie, nos processos de execução das penas, leva a nossa civilização a um retrocesso tal o qual será impossível mensurar a proporção dos efeitos nocivos para nossa sociedade. A “Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [...] é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”(FOUCAULT, 1999, p.36).

A lógica da retribuição e proporcionalidade atende a um clamor social perverso. Em suas entranhas escondesse na verdade um desejo de punir movido pelos instintos destrutivos do homem. Nada mais é do que a versão mais primitiva do homem e da nossa civilização em seu estado de natureza (HOBBS, 2000).

Após o marco histórico que instaurou em nossa sociedade a vingança limitada da “Lei de Talião”, na execução das penas da idade média. Iniciou-se um período denominado pelos estudiosos, doutrinadores do direito e historiadores de: “Composição” (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003).

Podemos entender tal momento histórico pelo véis de transição, onde as penas tornaram-se mais brandas, dando início a um período humanitário. A aplicação das penas aqui, deixa de ser corpórea e passa a atingir apenas o patrimônio do agressores e de seus familiares, como uma forma de reparação pelo dano cometido.

Para os autores (Gisele Borges Rosa *apud* Oliveira, 2003), comprovasse o ressarcimento pelo dano cometido através de uma reparação material. Ou seja, ofertavam-se

animais, dinheiro e demais utensílios que pudesse agradar seu ofendido enquanto forma de pena.

Conforme a religião foi tomando espaço, a nossa sociedade segundo estudiosos do direito, passou a aderir a penas pautadas em preceitos religiosos, vindo a ser chamada de “Vingança divina”, enquanto segunda modalidade de aplicação das penas (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* OLIVEIRA, 2003).

No processo de execução das penas, ainda imperava o desejo destrutivo de vingança privada. Agora, os parâmetros de regras e normas sociais que norteava a vida em sociedade, obedeciam aos liames de escritos e normas religiosas.

A temida “vingança celeste” apontada nos inscritos do artigo acima citado, traduz uma sociedade que sofria uma grande influência da religião na sua formação enquanto sujeito e na construção de suas condutas. Assim sendo, norteavam-se comportamentos e respeitavam-se os regramentos normativos por um viés único e exclusivo da religião. O parâmetro normativo utilizado aqui era o de não ficar em desacordo com a divindade.

O medo de um castigo divino e o desejo de se manterem em comunhão com os deuses tão idolatrados na época, possibilitava as pessoas dessa sociedade, temerosa aos castigos divinos, reprimirem seus impulsos transgressores como uma forma de provar uma submissão aos preceitos divinos e obediência a Deus.

Não seria uma inverdade dizer que, mesmo com toda crise existencial e religiosa que acometia a nossa sociedade antigamente, é ainda os valores e ditames religiosos que controla o homem e seus instintos egoístas e transgressores a não infligir normas sócias. Podemos dizer também que, os preceitos religiosos estão presentes na nossa legislação penal.

O nosso regramento normativo da legislação Penal de 1940, por vezes, faz uma alusão a alguns preceitos bíblicos, condenando condutas condenáveis na época de predominância da religião nos textos normativos e também quando o regramento oferta penas de alguma forma, mais benevolentes aos réus, ou seja, aludindo algum tipo de uma misericórdia frente ao erro humano.

O castigo (punição) era interpretado como uma maneira de redenção pelo mal praticado aos seres superiores. Os sacerdotes era os legisladores e os juízes da época. Cobertos de poder, apuravam os delitos e punia os responsáveis, segundo suas convicções e interpretações, com a falácia de que “desagradava os deuses” (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* GRECO, 2015).

O poder concentrado dos sacerdotes servia enquanto forma de intimidação. Com um cunho “educacional”, sua finalidade era intimidar futuros comportamentos passíveis de represaria por eles, na falsa justificativa que desagradava os deuses.

Sabe-se que mesmo após todo o avanço civilizatório do homem, ainda nos deparamos com discursos pautados nos ensinamentos divinos. Como uma maneira de vir a coibir e penalizar condutas julgadas como reprováveis por nossa sociedade atual. Por muitas vezes a aplicação da pena dar-se de maneira impetuosa e cruel.

No imaginário social, incorporou-se a pena alguns significantes (LACAN, 1998), que leva a nossa sociedade ficar indiferente com o fenômeno da desumanização nos presídios. Inconscientemente ficou internalizado na nossa sociedade que essa forma de sofrimento através da pena é uma forma dos apenados alcançarem a redenção e o perdão divino pelo mal praticado.

Vale salientar que, mesmo sendo religiosos e se auto denominarem representantes da divindade. Se fossemos analisar o suplício arraigado na aplicação das penas, numa forma de corrigir condutas não aceitas por uma determinada religião, para punir e castigar pessoas na justificativa de que desagradava não a pessoa do sacerdote, mas aos deuses. Revelava na verdade um desejo particular de vingança privada de quem detinha o poder na época, se utilizando da desculpa de que a afronta outrora praticada, era contra a divindade (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* GRECO, 2015).

Sabe-se que o Direito Romano, enquanto fonte basilar da criação das leis e dos regimentos normativos, incorporou aos processos de execução das normas, a idéia da necessidade de apuração dos delitos, para que só assim pudesse ser imputado a pratica de algum crime a outrem.

Mesmo tendo um sistema de punição pautado no suplício e sofrimento humano, o Direito Romano por estabelecer a necessidade do emprego de provas, fomentou uma execução mais justa, e por vezes considerada por estudiosos do Direito e historiadores, um avanço na prática jurídica.

No código de Hamurabi, mesmo sendo no século XVIII a.c, época depois do sistema ordalino, percebesse no registro de suas leis, a herança sangrenta da religião no teor de suas penas. Por vezes mal compreendida, tornou-se alvo de críticas em desfavor da igreja católica, já que por muito tempo o catolicismo se valeu também do recurso do sistema ordalino, com desafios e provas convertidas em penas dolorosas e insuportáveis ao corpo humano, como:

[...] andar de três a nove passos segurando um ferro em brasa. Suas mãos eram enfaixadas e as pessoas esperavam três dias. Ao retirar as ataduras, se a ferida estivesse sarando, a pessoa era considerada inocente. Se a ferida apresentasse inflamação ou pouco avanço na recuperação dos ferimentos, a pessoa era considerada culpada”. “[...] Duas pessoas ficavam frente a frente com os braços estendidos, tal qual Jesus na cruz. O primeiro que abaixasse os braços era considerado culpado. [...] O duelo certamente ajudou a romantizar a prática, era usado para resolver também questões duvidosas de propriedade ou qualquer outra situação que deveria ser provada a alguém. [...] A pessoa ficava imersa, provavelmente só com a cabeça para a fora de um lago com águas congelantes durante certo tempo. Se saísse dali sem estar sofrendo muito frio, estava livre da acusação. Isso quando não morria tentando provar sua inocência! [...] (ACEBES, 2016, p.1).

As ordálias, nada mais era que o juízo de Deus determinando a justiça divina sobre a culpa ou a inocência de outrem. Sem nenhum tipo de misericórdia e compaixão pelo próximo. Para melhor compreensão há esse tempo e ao emprego de suas penas é interessante fazer um recorte.

Segundo os historiadores, o Código de Hamurabi além de ter suas normas jurídicas oriundas do Sistema Ordalino, trás também consigo na conjunção repressiva de suas penas, a fonte basilar na então famosa Lei de Talião: “Olho por olho” e “dente por dente” (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* GUIMARÃES, DEOCLECIANO, 2004).

Em sua tese, Daniella Fernandes de Oliveira *apud* Ferrajoli (2013), ao discutir o princípio da proporcionalidade, enfatiza o quanto importante foi a Lei de Talião na aplicabilidade das penas, já que pelo seu marco histórico, representou a base da primeira doutrina da qualidade das penas, para aqueles que defendem uma forma mais humanizada de punir atos infracionais.

Por fim, após todo esse processo evolutivo na execução da aplicabilidade das penas, eis que surge a prerrogativa sancionadora do Estado no seu direito de punir, que vigora até os dias atuais. O “jus puniendi”, intitulada por historiadores da ciência jurídica enquanto “vingança pública,” só conseguiu imperar no Direito Penal e nos demais ramos da ciência jurídica, após a separação do direito e da religião. O que se prega por doutrinadores é que, tal prerrogativa permite a sociedade gozar de penas não vinculadas a qualquer tipo de vingança privada.

A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente. Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado, representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente, decidir impessoalmente a questão de posta a sua análise, ainda que de maneira arbitrária. Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o

esquartejamento, a roda, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações. (GISELE BORGES ROSA, 2015 *apud* MASSON, 2009, P. 47)

Analisando tais inscritos acima e refletindo a forma de aplicação das penas e as condições para o encargo de disciplinar o comportamento da sociedade por meios de atos jurisdicionais, no objetivo de reprimir os instintos primitivos do homem (ROUSSEAU, 2000), e assim possibilitar a sociedade a tão esperada paz social pelo jurisdição Estatal.

Infelizmente percebesse o emprego de penas perversas, atreladas ao sofrimento físico e psicológico dos cidadãos presos mesmo após a imposição da jurisdição Estatal. É comum encontrarmos nos nossos cárceres brasileiros a predominância de uma dinâmica perversa, agora praticada pelo poder Estatal. Seja, pelas condições degradantes da dignidade humana nossos cárceres brasileiros, como também pelo descaso como está sendo ofertado a esses seres humanos as penas privativas de liberdade.

## **2 A PERDA DA IDENTIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Comumente nos deparamos com a expressão jurídica que diz: “O direito penal ainda é um mal necessário” (GRECO, 2009), ecoando nos corredores da academia e sendo repetida por estudiosos do Direito e no judiciário. Tal frase afirmativa deve ser compreendida no sentido literal das palavras, frente ao que se acomete está problemática social.

Diante da nossa atual realidade carcerária brasileira, podemos perceber que o mero exercício de aplicação da penas realizado pelas varas de execução criminal, por se só já é fomentadora das mazelas que se instaura no nosso sistema prisional.

A própria aplicação do direito penal, é uma violação de direitos e garantias constitucionais assegurados pela nossa Constituição Federal de 1988, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelos tratados internacionais de Direitos humanos ao qual o Brasil é signatário.

Quando nos deparamos com o encarceramento em massa e o tratamento degradante ofertado aos presos, e a forma como o Estado e o poder judiciário se esquivam de suas obrigações e responsabilidades diante da ilegalidade no cumprimento das penas, sustentando a falácia de que o Direito penal é um mal necessário (GRECO, 2009).

Percebemos, mediante a este comportamento do Estado, no exercício de seu poder jurisdicional que, ao negligenciar direitos fundamentais dos cidadãos presos, trás em

consignação ao nosso sistema carcerário brasileiro a mesma lógica perversa que fundamentava e imperava na famosa Lei de Talião: “olho por olho” e “dente por dente”, na repressão dos atos infracionais. “O único fundamento de vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado” (GRECO, 2015, p.16).

Aduziu Cesáre Lombroso em sua obra “O Homem Delinqüente” (2013, p.91):

A vingança e a pena, confundindo-se uma com a outra, reduzia-se a um ferimento tal que bastasse para ressarcir a vítima ou seus amigos, ou a dor causada ao ofendido. Mas aplicava-se naturalmente, segundo os impulsos e instintos de cada um de acordo com o dano.

Ora, a pena vingativa se reproduziu em nossos cárceres por meio de uma visão equivocada do sistema penitenciário. Mesmo estando em época diferente da Lombrosiana, se repete, e permite que vários fenômenos depreciativos a recuperação dos apenados tornasse precípua ao encarceramento. O almejo e oferta de penas cruéis e desumanas corrompem a finalidade primária da existência das penas no direito penal. Concebê-la enquanto estratégia de suplicio, retira desta seu caráter pedagógico .

Nesta época da barbaria, respeitavam-se apenas os instintos destrutivos de vingança privada, contudo, o poder coercitivo na aplicação das penas era pautado no pensamento de retribuição e proporcionalidade, segundo os escritos do livro intitulado: “Dos delitos e das penas” (BECCARIA, 2000).

Assim, sendo, punia-se os atos compreendidos como ilícitos penais na época, através de penas cruéis e desumanas. A nossa Constituição de 88, em seu art. 5º, inciso III, prega que “ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”.

[...] Um exercito inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam a justiça, o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são objetos últimos da ação punitiva (FOUCAULT, 2007, p.15).

O regimento normativo que imperava na “Lei de Talião”, não usufruía de nenhuma norma maior que servisse de aparato para nortear aplicação das penas. Já o Brasil, por sua vez, faz uso de vários diplomas jurídicos como: “A Constituição Federal de 1988, os Tratados internacionais de direitos humanos e a Declaração Universal de Direitos Homem”, para sistematizar nos rigores da lei, a aplicação do Direito no nosso território nacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos assegura no seu art. 8º que: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para

os atos que violem os direitos e garantias fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela nossa Constituição ou pela lei” (CONSTITUIÇÃO, 1998).

No topo hierárquico das leis, a Constituição é um diploma que serve de instrumento e parâmetro normativo para reger o direito e a vida em sociedade. Frente a um cenário político de anulação de direitos e sujeitos, à mesma foi inaugurada no ano de 1988, no intuito de sanar e combater violações de direitos e injustiças sociais advindos da ditadura, por isso foi considerada inclusive de constituição cidadã de direitos do homem (MENDES, 2015).

Ao valorar o princípio da “dignidade humana”, princípio este, basilar e norteador do regimento normativo da Constituição vigente, ficou assegurado que todos aqueles que vinhessem a cometer algum ilícito penal, tivesse seus direitos resguardados na aplicação das penas, durante sua estadia nos estabelecimentos prisionais, por intermédio da tutela do Estado.

O Brasil, enquanto signatário dos “Tratados Internacionais de Direitos Humanos” aboliu qualquer tipo de prática de tortura e violação de direitos humanos perante os cidadãos apenados.

A prisão não pode ter atrelado as paredes dos cárceres, uma dinâmica desumanizadora do homem. Contudo, infelizmente, ocorre de maneira reiterada uma acolhida com praticas afim, fenômeno este que contribui para a perda da identidade dos apenados. Além de condenados penalmente a uma sanção legal de privação de sua liberdade, se vêem em consignação, condenados a situação trágica de ruptura de sua dignidade e de seu caráter.

Indicustivelmente o caráter educador da pena está sendo totalmente esquecido, em verdade assim disse (FOUCAUT, 2009, p. 232), “se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão de justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer ao mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que o produz”.

O cárcere jamais deveria ser utilizado como instrumento de segregação e afastamento da identidade dos cidadãos presos. Tal prerrogativa canalizada a este espaço, torna-o perverso, violador de direitos e garantias fundamentais protegidos na Carta Magna, nos textos internacionais ratificados pelo Brasil e incorporados a nossa legislação penal vigente.

O tratamento massificado ofertado aos presos, de algum modo interfere na não ressocialização dos apenados. Ao trazer para discussão o problema do fragelamento da identidade dos indivíduos que adentram no cárcere. O autor parte do pressuposto que as

chamadas “instituições totais” (presídios) é ambiente propício para contaminações e consequentemente para um processo de “mortificação do eu” (GOFFMAM, 1987).

Dentre as tantas contaminações presentes no cárcere, encontrasse a padronização dos indivíduos e os estigmas ofertados a eles. O regime de agrupamento ao qual estão confinados a viver, as superlotações nas salas, o tratamento padronizado, a desestruturação no cárcere e o número inferior de agentes penitenciários para suportar as demandas de um regime fechado de cumprimento de pena, corrobora para um tratamento massificador do “eu”, dentro das chamadas instituições totais.

Zaffaroni já dizia no seu livro intitulado: “O Inimigo do Direito penal” (2007, p.18):

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega na sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou dínho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas) faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixam de ser consideradas pessoas [...]

Por culpa de um sistema penal brasileiro deficitária, as paredes do cárcere resumem o homem ao estigma de criminoso. O enquadramento desses sujeitos a tal rotulação, além de propiciar um tratamento desumanizado aos detentos, projeta nos indivíduos reclusos uma hostilidade que impede seu processo de resignificação (FREUD, 1996), enquanto indivíduo e ser social, dotado de direitos e deveres numa sociedade regulada por leis.

Frente às considerações tecidas acima, podemos concluir que, a falta de respeito à singularidade dos apenados torna a pena ineficaz, pois, o processo de deteriorização à identidade individual dos encarcerados e a presunção de criminoso, fecha o campo de possibilidades desse outro em se reeducar com a pena e enfim, se “ressocializar”.

O processo de despersonalização desses seres humanos ocorre logo que adentram no cárcere. Dentre as várias mazelas que incorpora um tratamento massificado, está a perda do nome social. É comum dentro da dinâmica dos presídios, que os cidadãos presos sejam tratados de maneira impessoal e depreciativa. São batizados e nomeados pelo artigo do código penal que os enquadrava nas normas vigentes, desvinculando desse outro, seu nome de batismo.

Afirmava Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 148):

O nome é a designação ou sinal pelo qual a pessoa se identifica-se no seio da família e da sociedade. [...] considera a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome [...]

Resumir o sujeito a um artigo penal demonstra de maneira literal, a violência demasiada que a instituição reserva aos presos. A estadia a este ambiente sombrio promove metaforicamente a morte simbólica do sujeito (FREUD, 1996). O marco fúnebre dar-se, a partir do momento que o cidadão deixa de ser tratado pelo nome, o qual se reconhecia, e passa a ser etiquetado a um tipo penal.

Infelizmente as paredes do cárcere apenas acentua a maldade enraizada em nossa sociedade, onde, por uma perpetuação inconsciente de vingança privada, escolhesse eleger a pior faceta do ser humano para perseguir, atormentar e estigmatizar, dentro dos muros ociosos e angustiantes vinculados as paredes das prisões.

O processo pelos quais o eu da pessoa é mortificado são relativamente padronizados nas instituições totais; a análise desse processo pode nos auxiliar a ver as disposições que os estabelecimentos comuns devem garantir, a fim de que seus membros possam preservar seu eu civil (GOFFMAN, 1987, p. 24).

Vale salientar que o nome trás tanto significação jurídica como também subjetiva para o individuo. Numa perspectiva lacaniana, somos todos seres estruturados na linguagem e pela linguagem, por um processo inconsciente de alienação, que possibilita a construção do sujeito (LACAN, 2004).

Postula o autor que a nossa primeira alienação ocorre pelo nome. Tal palavra é encorpada por signos e significantes. Para a psicanálise, o nome ajuda a construir a identidade do sujeito, tanto no mundo externo e nas suas interações sociais, como no mundo interno também. Podemos afirmar que é o que nos individualiza e nos torna próximos de nós mesmos, ou seja, de nosso “eu”.

Tirar do homem o seu nome, comportamento este reiterado nos presídios, não é apenas violar um direito assegurado por diplomas e preceitos legais a “personalidade”, no ato continuado de massificar o individuo que se vê preso a um grupo social. É também lhes furtar o direito de ser singular em um mundo coletivo, ou seja, de manifestar seu “eu interior”, sua “identidade” frente aos outros.

É comum observarmos quando voltamos nossos olhos para dentro das paredes dos nossos cárceres brasileiros que, o respeito à individualidade e a subjetividade do ser humano, pratica demasiadamente corriqueira no processo de interação social em nossa sociedade é posta de lado, quando esses indivíduos se tornam réus ou condenados reclusos. É como se o simples fato de serem indiciados e presos cautelarmente como suspeitos ou condenados como agentes de um ilícito penal, permitisse não só um julgamento pejorativo,

mas também os deixasse vulneráveis à violação de direitos enquanto ainda cidadãos, diante da inércia Estatal.

### **3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Observando a concretização do direito penal, em sua operacionalidade nas varas de execução criminal, conseguimos de maneira bem despreziosa e sem amarras jurídicas, delinear cognitivamente o porquê nos desvinculamos do modelo de ressocialização que tão ferrôneamente muitos ativistas que levantam a bandeira em defesa de um Direito Penal mais punitivista, defendem ser essencial e necessário para um controle da paz social (GRECO, 2009).

Fazendo oposição ao modelo de cárcere que temos hoje, vários defensores dos direitos humanos alegam ser um sistema fracassado e propagador de tantas outras mazelas sociais. O art. 5º da Lei Execução Penal nº 7.210/84 reza que: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Tal texto de lei esquematiza para os juristas e sociedade em geral a forma de aplicação efetiva das penas e valora a individualização dos presos.

Quando enseja-se do Estado o direito de punir, defendesse perante o manuscrito normativo da Lei de Execução nº 7.210/84 e Manuais de Processo Penal “o direito de ser legalmente considerado durante o tramite do processo, não desapareça após ser proferida a sentença pelo magistrado, no seu poder “jus puniendi” (CAPEZ, 2012).

Por tanto, o processo de dosimetria da pena não deve ser esgotado após o fim da instrução criminal e pronunciamento da pena, pelo contrário, é necessário e obrigatório que se estenda no cumprimento desta, por ser uma ação vinculada a prerrogativas normativas.

Pregasse no art. 3º da lei de Execução penal que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O esquecimento deste texto de lei tanto pelo o Estado como também pela sociedade em geral, que por vezes fecha os olhos para a forma como o Estado no seu poder “jus puniend” negligência os direitos dos cidadãos presos, em consignação, permite que as medidas de ressocialização no sistema carcerário brasileiro, torne-se ineficaz.

Outrora, com mais de trinta anos de experiência nos cárceres brasileiros em

entrevista, já dizia o Dr. Dráuzio Varella (2017): “[...] A prisão não foi feita para recuperar os presos, mas para castigar”. Não seria imprudente dizer que nosso modelo de cárcere tão medieval, por muitas vezes, permite a permanência destes seres humanos no mundo do crime.

Seja pela falta de estrutura carcerária frente às superlotações nos presídios, onde, homens e mulheres se vêem empilhados dentro de suas celas e em consignação retirado destes toda e qualquer possibilidade de salvaguardarem sua dignidade em meio a esta adversidade da vida; Seja pelo desrespeito à todo e qualquer direito que a sentença penal condenatória não tenha alcançado na sua estadia no cárcere.

O descompromisso estatal em honrar com o pacto social outrora firmado com a população (ROUSSEAU, 1792), de se fazer presente também dentro das paredes das prisões e tutelar os direitos da população carcerária, que muitas vezes viabiliza a entrada de muitos apenados na criminalidade.

O então doutor e professor de Direito Penal, Marcel Soares de Souza (SOUZA, 2017), ao ser entrevistado no documentário sobre “A crise do sistema prisional brasileiro”, reforça dizendo: “[...] as nossas estruturas nos cárceres são arcaicas: sem água encanada, esgoto e etc. A prisão piora mais ainda pelas deficiências nas suas edificações. “[...] nosso cárcere representa uma sociedade arcaica”.

Diante disto, não é preciso fazer grandes esforços intelectuais para compreendermos o insucesso das medidas de socialização no país e analisarmos com empatia as estatísticas da reincidência destes seres humanos ao mundo do crime, ao observar as condições de confinamento e a violação de direitos ao qual foram obrigados a estar.

A violência no cárcere, de alguma forma, deriva das superlotações dos presídios, pois, infelizmente não há uma diferenciação dos indivíduos e dos delitos cometidos, ou seja, pessoas que apenas cometeram um delito penal de pouca gravidade, se vê obrigados a conviverem e receber o mesmo tratamento que criminosos perigos, quando numa infelicidade do destino e por outros tantos motivos, foram pegos praticando algum tipo de ilícito penal.

Ao retratar a realidade carcerária em seu artigo “O Estado deixou o mal tomar conta”, Cesar Munoz Acebes (2015, p.04) apontou que:

Suspeitos de terem praticados crimes não violentos, como furtos e posses de pequenas quantidades de drogas, são frequentemente mantidos nas mesmas celas que traficantes de facções criminosas. A prática de

encarcerar presos provisórios e presos condenados no mesmo estabelecimento viola o direito internacional e a legislação nacional.

Como sabemos, o nosso cárcere brasileiro até permite o controle interno e regalias por pessoas que podem ser denominadas pela psicologia e psiquiatria com traços e características de sociopatas.

Vale lembrar, segundo estudos da psicopatologia (FREUD, 1996): sociopatas são aquelas pessoas que sofrem de um transtorno da personalidade, sem valores morais e éticos, se vêem impulsionados por sentimentos hostis a adotarem comportamentos antissociais, nocivos para a vida em sociedade em todo e qualquer lugar que estejam.

Não obstante podemos afirmar frente às considerações tecidas acima que, existe duas classificações de internos confinados no cárcere: os presos comuns e os presos acometidos pela enfermidade mental da psicopatia, ambos ocupando o mesmo espaço.

A reclusão dos denominados “presos comuns”, junto a esse tipo específico de preso (sociopatas), é preocupante, tanto pela vulnerabilidade dos demais presos no convívio com este tipo específico de recluso a práticas cruéis e desumanas, como também, pelo poder de manipulação e articulação com o crime que nossos presídios brasileiro possibilita, quando no processo de interação interpessoal com presos considerados pela psicologia/psiquiatria de pouca periculosidade, se corromper e prejudicar sua recuperação para seu retorno a sociedade.

Quando o Estado perde o controle, quem assume o poder é o crime organizado. O menino que você pois lá dentro bobinho, assaltante de farol, sai de lá como um assaltante perigoso, com bons relacionamentos no mundo do crime. Nós criamos condições para aparecer o crime organizado [...] (VARELLA, 2017).

Não é difícil encontrarmos nos nossos cárceres brasileiros, apenados vítima dessa lógica perversa aderir a tal sistemática para garantir sua sobrevivência no cárcere. “[...] quando a agência de contaminação é outro ser humano, o internado é contaminado por um contato interpessoal imposto e conseqüentemente uma relação social imposta. [...]” (GOFFMAN, 1987, p.34)

Para melhor compreendermos a existência do Estado Paralelo no Brasil e os aspectos psicológicos que envolvem tal problemática de enfrentamento do direito, da sociedade e do poder público, usamos da ciência da criminologia e psicologia, no propósito de tentar explicar tal fenômeno que se propaga cada vez em nosso país.

O processo de não identificação com o poder Estatal, ou seja, de não representação desse outro, que antes tinha se comprometido em tutelar seus direitos, e após a condenação

penal, percebem-se esquecidos e negligenciados, é um dos aspectos psicológicos que contribuem e podem explicar o surgimento de uma identidade criminosa. Como uma forma de protesto inconsciente, o indivíduo adota um comportamento inverso na busca de corrigir tais injustiças e suportar sua estadia no cárcere, propagando sua autotutela.

Três verdades psicológicas emergem da imagem de Ester. Primeiro, o mundo está repleto de bem e de mal - esteve, está, e sempre estará. Segundo a barreira entre o bem e o mal é permeável, e nebulosa. E terceiro, é possível que anjos se tornem demônios e que talvez, muito difícil de conceber, diabos se transforme em anjos (ZIMBARDO, 2012, p.21).

A ausência Estatal na vida desses indivíduos faz com que tais sujeitos numa busca incansável de preencher tais lacunas existenciais, emocionais e sociais, aliem-se a grupos e pessoas que prometam satisfazer estas necessidades dentro das selas. Em decorrência da segregação social e do sofrimento psíquico dentro do cárcere, o detentos tendem a aliar-se a grupos de iguais para dividir suas angustias e ansiedades.

A falha do Estado em assegurar seus direitos após a sentença penal na execução das penas, permite pelo sentimento de exclusão e de abandono, muitos apenados considerados de pouca periculosidade e que vinham a cometer crimes de pouca gravidade, adentrarem no mundo obscuro do Estado paralelo dentro dos presídios.

A Teoria das janelas quebradas (*Bronken Windows Theory*) foi desenvolvida por James Wilson e George Kelling na Universidade de Stanford, ela faz uma conexão entre a desordem urbana e a criminalidade, parte da experiência realizada por Philip Zimbardo, essa consistia em deixar dois veículos iguais em estado de abandono, averiguando posteriormente se eles seriam vandalizados, o primeiro automóvel foi deixado no *Bronx*, um condado do estado de Nova Iorque, uma das cidades mais violentas do planeta durante a década de 80, o outro foi levado à *Palo Alto*, Califórnia, uma das regiões mais prósperas da costa oeste, com alto índice de desenvolvimento econômico e elevado padrão de segurança, naquela o carro começou a ser saqueado em 30 minutos, a população levou os equipamentos de valor, como: rádio, rodas, motor, transmissão etc, a carcaça do carro ainda foi destruída, em *Palo Alto* o carro permaneceu intacto durante o período que ficou abandonado, entretanto após os pesquisadores quebrarem uma das janelas do veículo ele também sofreu com vandalismos semelhantes, sendo destruído por completo rapidamente (LIMA, 2019, p.25 *apud* PENTEADO FILHO, 2014).

Analisando a construção e implicações do Estado Paralelo no cárcere que tanto corrobora para ineficácia das medidas de socialização do sistema carcerário, percebemos diante das considerações tecidas acima, o quanto a inércia Estatal e a negligência do poder público com os cidadãos reclusos contribui para existência de tal fenômeno.

A relação de poder nesse espaço de segregação, por meio de uma análise Foulcautiana, do livro: “Microfísica do Poder” (FOLCAUT, 2010), afirma que o poder se estabelece mediante relações interpessoais entre indivíduos de uma determinada realidade.

Mesmo que o “Estado Paralelo” não seja legitimado explicitamente pelo poder estatal, ele se torna legítimo para alguns sujeitos por que, como citado à cima, em muitos casos emana-se interesses em comum de um grupo hegemônico, que por vezes consideram-se esquecidos tanto pelo Estado como pela sociedade, levando-os a consignar aos chefes do crime sua tutela dentro dos prisões.

É o reconhecimento inconsciente deste poder não legitimado, em conjunto a um sentimento de não representatividade Estatal nesses espaços de segregação, que permite a perpetuação desse fenômeno social dentro e fora dos presídios.

A sensação de não reconhecimento do poder estatal, oriundo da falta de sentimento de pertença a esse outro (Estado), advém do comportamento estatal que não representa as necessidades de uma classe específica de pessoas (pobres e negras) e também da população carcerária, que enraíza a criminalidade com mais intensidade no nosso sistema prisional.

Nos criamos condições para aparecer o crime organizado, com as super lotações das nossas cadeias, nos perdemos o controle! O poder é um espaço abstrato que não fica vazio de jeito nenhum, vai ser ocupado de qualquer jeito. Se o Estado deixa esse espaço vazio, são os assaltantes e o crime organizado que vai tomar conta (VARELLA, 2017).

É notório e perceptível a falta de interesse do Estado em corrigir essa monstruosa e sistemática realidade. É conflitante perceber a ambivalência Estatal, quando por vezes se mostra “intolerante” e “punitivista” exercendo seu poder “jus puniend”, legitimar condutas desumanas e reprováveis de criminosos perigosos com seus colegas de cárcere, ao exaltar seu poder, os recompensado com o título honroso de guardião das selas, “chaveiros”.

Os chaveiros vendem drogas, extorquem dinheiro dos outros presos e exigem pagamentos em troca de lugares para dormir, de acordo com presos, egressos do sistema prisional, familiares e dois representantes do Estado. Eles também usam “milícias” compostas de outros presos para ameaçar e espancar aqueles que não pagam dívidas ou que questionam sua autoridade. Os agentes e autoridades do sistema prisional, fazem vista grossa ou até praticam ações dos chaveiros em troca de propinas (ACERES, 2015, p.2).

Diante dessa realidade prisional e da ambigüidade Estatal em lidar com estas mazelas carcerária, seria fantasioso e até utópico esperar que esses sujeitos, quando lançados a esta degradante e violadora experiência, tão nociva à vida e dignidade humana, não tenha algum

tipo de comprometimento psicológico e no seu processo de ressocialização. Já que por vezes, foram obrigados a lidar e lançar mecanismos de defesa psicológicos para não internalizar e preservar pelo menos sua saúde mental ou corromper sua personalidade em meio a tantos eventos traumáticos inerente ao cárcere.

#### **4 TRATAMENTO DESUMANIZADO NOS PRESÍDIOS, COMO FORMA A CONSTRUIR UMA IDENTIDADE CRIMINOSA**

Atualmente o nosso cárcere nacional comporta mais de 726 mil presos, segundo os últimos dados da Agência Brasil de 2017. Ocupando o ranque de terceira maior população carcerária do mundo.

Como outrora constatamos no capítulo anterior o fracasso do nosso sistema prisional brasileiro, é preocupante saber que tantos seres humanos estão sendo submetidos a condições de vida imensuravelmente degradante a dignidade do homem e a todo tipo de tortura física e psicológica pelo simples fato de se tornarem autores de crimes.

O tratamento desumano ofertado aos presos vem em consignaçoão ao não desmembramento de nossa sociedade ao modelo arcaico de cárcere. É perceptível frente às estatísticas, nossa impiedosa e perversa contribuição para o aumento da população carcerária.

Segundo Cesáre Lombroso (2013, p.8):

A vingança e a pena, confundido-se uma com a outra, reduzia-se ao ferimento tal que bastasse para ressarcir a vítima, aos seus amigos, ou a dor causada do ofendido. Aplicava-se naturalmente, segundo os impulsos e instintos de cada um e de acordo com o dano.

Diante à lógica que se impera no nosso direito penal, onde a legitimidade da violação de um direito constitucionalmente assegurado, “a liberdade”, permite a anulação de vários outros direitos e princípios fundamentais da nossa Constituição, quando uma pessoa incorre na pratica de um ilícito penal condenatório a penas privativas da liberdade.

“O direito penal deve tratar da minoria das situações porque a pena é muito dura, tira esse outro do convívio familiar, inabilita ela para o mercado de trabalho e insere ela num circuito de violência, por que ninguém quer contratar alguém que já foi preso [...]” (SOUZA, 2017).

É relevante para nós enquanto sociedade, em meio a tantas amarras e crenças religiosas, onde se faz forte a presença do cristianismo no nosso meio social, dissociarmos

de uma vez por todas dessa demagogia voltada para o direito penal. Pois dentre os tantos princípios religiosos, “o amor ao próximo” e “a misericórdia frente à fraqueza humana”, deve ser valorado em nossa sociedade, cultivando-se assim o sentimento de empatia ao circuito de segregação e violência destinado a um tipo específico de sujeito dentre e fora dos presídios.

O brasileiro, conhecedor de sua história, deve recordar da primeira fonte de segregação presente em nosso país e que até hoje revela suas raízes, quando personifica-se nos nossos cárceres brasileiros um tipo esteriotizante de população: pobres, negros e por vezes, moradores de bairros periféricos.

Por volta de meados 1.498, através dos colonizadores portugueses, Foi instaurada no Brasil, uma perseguição a um tipo específico de raça (índios), ao qual justificava a prática de violência e todo tipo de barbárie (FREYRE, 2006). Segundo o autor, ao se apossarem das terras brasileiras, agiram de maneira hostil e truculenta para com os índios, escravizando-os e lhes e ofertando toda forma de tratamento desumano. Como efeito, deixaram a herança maldita da discriminação de uma raça que até hoje impera e leva tantos seres humanos à segregação até por fim chegarem ao cárcere.

É de conhecimento de todos que o Direito Penal defendido pelo Estado como um “mal necessário”, no intuito de esquivasse de suas faltas frente aos cidadãos presos, tem uma predileção a ser aplicado a uma determinada raça e classe social, já que mais de 75% dos apenados são pobres, negros e periféricos, segundo dados estatísticos.

Exclama o professor (SOUZA, 2017), “A desigualdade social permite que o governo só venha a aparecer na vida dessas pessoas após sua maior idade, para trazer para o presídio”. Frente à flagelação da população negra em nosso país, onde, o Estado por muitas vezes se ausenta em oferecer: segurança, saúde e educação a essa parcela da população, vítima de todo tipo de exclusão, é o que contribui muitas vezes para o surgimento do “Estado paralelo” nessas comunidades carentes. Propondo-se a suprir todas essas mazelas sociais e devolver a esse Estado que conscientemente o excluíram, toda hostilidade recebida, já que outrora foi tirado deles o básico para sua própria sobrevivência.

O encarceramento desses indivíduos revela de forma simbólica e bastante sugestiva, o quadrado ao qual eles foram obrigados a ocupar ao longo de suas vidas. Estando cientes que, a primeira acusação que recaiu sobre eles, é o fato de nascerem negros e trazerem na melanina de seus corpos a real origem de todos nós, que nos auto-intitulamos brasileiros e muitos pregam ser um “Brasil de todos”.

Segundo as palavras do procurador de justiça e professor de Direito Penal o doutor Rogério Greco quando entrevistado no programa: “palavra do professor” sobre, A Segurança Pública e Sistema prisional afirma que: “[...] nosso sistema prisional é um verdadeiro bairro de pólvora. [...] o Brasil prende muito e prende mal. Agente só prende pobre e miserável porque essa é nossa cultura, é nossa regra![...]” (GRECO,2017).

É latente à nossa sociedade, que diz ser “evoluída e civilizada”, a necessidade de descarnar-se da figura do executor dos tempos medievais e de barbaria e dos colonizadores, para enfim concordarmos com a evolução da raça humana e da aplicação das penas.

Torna-se gritante a civilização, sair desse estágio de negação que por séculos perdurou e sucumbiu o imaginário social, corroborando com o surgimento da escravidão. A inexistência deste fenômeno social que se propaga nos cárceres, continua segregando indivíduos com este diploma legal, na desculpa de ter-lhe incorporado a prerrogativa: “ser um mal necessário”.

para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial pública, pronta e necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas e proporcionada ao delito e determinada lei. (ROGÉRIO GRECO, 2015, p.125)

Dentre as tantas moléstias que os presos são obrigados a enfrentar, embora tenha sido esquecida por pesquisadores e defensores dos direitos humanos, a despersonalização desses indivíduos ao adentrarem no cárcere, como já vimos anteriormente, é um problema não só pra eles próprios, mas também para seus colegas de cárcere, Estado e sociedade como um todo.

Fala-se muito entre os estudiosos da antropologia e no meio jurídico, dos estímulos sociais que acompanham os apenados após seu ingresso no sistema prisional. Mas outrora, esquecem de voltar suas atenções para as repercussões internas, subjetivas, que ocorre nesse processo de rotulação que além de estigmatizar o homem e violar seus direitos, causa danos psicológicos irreversíveis para a mente humana.

A construção do outro social como um canibal selvagem, demônio, feiticeiro, vampiro, ou um amálgama de todos estes, suscita um consistente repertório de símbolos de inversão. As histórias que contamos sobre pessoas situadas a margem jogam com a selvageria, aos costumes libertinos e a brutalidade (ZIMBARDO, 2012, p.23)

É relevante considerarmos que o simples fato de adentrarem nos presídios, leva a perda de suas identidade, pela processo de mortificação do “eu” (GOFFMAN, 1987), evento este ligado ao tratamento massificado que recebem, pela não individualização na aplicação das penas, tão exaustivamente é defendido por vários autores e doutrinadores em

“Manuais de direito penal” (GRECO, 2015). A violação de direitos e o estigma de criminoso, corrobora com o processo de despersonalização do sujeito e a estruturação de uma identidade delinqüente.

Vale ressaltar que de acordo com estudos da criminologia, após as contribuições das teóricas Lombrosianas (LOMBROSO, 2013), O período humanitário de aplicação das penas, presente nos escritos de sua obra, permitiu à sociedade de sua época e na atualidade, compreendermos a gênese do crime por meio do criminoso e não mais do crime por ele praticado. Só após as teorias lombrosianas passou-se a equacionar os fatores físicos, psicológicas e sócias para elucidar e compreender a construção do ato criminoso e seu agente.

Segundo a psicanálise (LACAN, 1998), somos todos sujeitos passíveis de sermos alienados. pelo acometimento de um inconsciente que se constrói a partir do discurso do Outro. Partindo dessa tese psicanalítica lacaniana, sobre as nuances subjetivas da mente humana. Lacan, enquanto Discípulo de Sigmund Freud, focou seus estudos nas interações humanas, analisando como o processo interpessoal do sujeito com o “Outro” repercute diretamente no inconsciente deste e constroi seu “self” pelo discurso do Outro. Na teoria lacaniana o “Self” é o que define a pessoa na sua particularidade e subjetividade, é a essência do homem, sua personalidade, enfim, seu “eu”.

Podemos concluir com tais considerações do autor que, a padronagem no tratamento, a rotulação de delinqüente tão comum dentro dos muros das chamadas instituições totais (GOFFMAN, 1987), à violência no cárcere tanto física como psicológica, as péssimas condições de estadia no cumprimento das penas e o tratamento violador de seus direitos humanos, permite que haja uma desestruturação psicológica na personalidade desses sujeitos. Tal evento ocorre por um processo de alienação inconsciente, onde muitos dos reeducandos passa a adotar condutas criminosas, nocivas para a população carcerária e sociedade em geral.

Nosso sentimento de identidade nos é em larga medida conferido pelos outros, nas formas como nos tratam ou de tratam, reconhecem-nos ou nos ignoram, glorificam-nos ou nos punem. [...] Aprendemos a viver à altura das expectativas dos outros normalmente se tornam profecias que cumprem a si mesmas. Sem que o percebermos, normalmente nos comportamos de maneiras que confirmam as crenças dos outros sobre nós. Essas crenças subjetivas podem criar novas realidades (ZIMBARDO, 2012, p.449)

Ao editar na margem de suas folhas o livro “O efeito Lucifer”: Como pessoas boas se tornam más, o autor de modo feliz e intempestivo, reafirma no conteúdo dos inscritos de

seu texto à fragilidade humana em salvaguardar sua personalidade primária diante de eventos traumáticos e desumanos, experienciados em conjunto nas suas interações interpessoais com o mundo externo.

Vale salientar que (FREUD, 1996), eventos traumáticos tem o poder de mudar o mundo interno do indivíduo, ao ponto em que o sujeito dissociasse de si mesmo, e venha involuntariamente modificar sua estrutura psíquica. Sigmund Freud, considerado enquanto patriarca e fundador da psicanálise, foi o primeiro a problematizar a experiência do trauma para a nossa sociedade.

De acordo com seus estudos sobre a mente humana, o autor afirma existir três estruturas psíquicas a qual dentre elas apenas uma se vinculará ao sujeito e por vezes, determinará seu comportamento e sua personalidade, são: Neurótica, Psicótica e Perversa. Quando concebemos o típico perfil de criminoso, compreendemos pra psicologia/psiquiatria a estrutura perversa, onde torna-se comum uma conduta social reprovável e na grande maioria das vezes delituosas perante a sociedade.

Contudo, mesmo tendo uma visão considerada por muitos, por hora preconceituosa e segregadora, por enfatizar em seus estudos a distinção entre as ditas pessoas normais e anormais, segundo o estigma que a acompanhassem (GOFFMAN, 1982). Tal autor conseguiu desprender-se de conceitos pré estabelecidos e se lançar a frente há seu tempo. Em várias obras problematizou a questão do “estigma” que até hoje persegue nossa sociedade, seja dentro ou fora dos presídios.

Como estudioso da ciência da criminologia que era, em um de seus livros intitulou de Estigma: “Notas sobre a Manipulação da identidade deteriorada”. Para o autor existe três tipos de estigmas. A pessoa pode ser estigmatizada por: Abominações no corpo; por culpas de caráter individual e por fim, por tribos de raça, nação e religião.

O segundo tipo de estigma citado logo à cima é nossa fonte de pesquisa. O estigmatizado por culpas de caráter individual segundo o autor: são aquelas pessoas que contrariaram as normas legais de convivência social e veio a delinquir, ou seja, cometeu algum tipo de ilicitude reprovável nos textos de lei do direito penal. Contudo, reafirma-se que, uma vez que adentram no cárcere, serão estigmatizadas por isso.

Tal obra foi muito feliz ao trazer uma visão invertida sobre o estigma. Os escritos e achados na pesquisa do autor, nos permite vislumbrarmos como o sujeito se ver e responde ao sentido do Outro quando imposto pelo processo de estigmatizarão.

Lacan (2004), já dizia: “somos todos assujeitados pelo desejo do outro”, que de maneira inconsciente, convertesse ao nosso próprio desejo. Partindo do pressuposto que o

estigma eleva o processo de despersonalização para uma conduta delinqüente. A deterioração e “mortificação do eu”, entendido também pela psicologia enquanto mecanismo de defesa, utilizado para adaptar-se com a realidade carcerária, demonstra não só uma vulnerabilidade na personalidade humana, mas também, os ganhos secundários que este indivíduo usufruirá, seja pela corrupção ou por um instinto de sobrevivência quando entram para a bandidagem.

[...] “No organismo carcerário as pessoas tem muitas vezes sua primeira vinculação com o crime. Na tentativa de se auto tutelar se acoplam a esses organismos e se torna um deles” ( VARELLA, 2017).

Como forma a reafirmar o compromisso estabelecido outrora na formulação deste artigo, a estrutura desse trabalho científico foi articulada e esquematizada a fim de explicar as implicações psicológicas desta violação de direitos dentro do universo carcerário para a vida desses seres humanos.

Tomou-se como parâmetro para a compreensão de tal fenômeno social o Direito Penal, interpretado por seus demagogos enquanto “Direito Maximo” (GRECO, 2008), capaz de “resolver” todos nossos conflitos sociais. Onde na verdade, frente às todas informações analisadas na realidade do sistema prisional ao longo deste estudo científico, conclui-se que, o Direito penal deva ser a “ultima ratio” dos tantos ramos do direito a ser evocada no judiciário.

A transgressão ao “principio de intervenção mínima” do direito penal no judiciário, fada a nossa sociedade ao insucesso, frente às condições de instalações e tratamento precário e arcaico na aplicação e cumprimento das penas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das informações angariadas neste estudo, em favor do problema da desumanização nos presídios brasileiros, vale à pena tecer algumas considerações antes de qualquer pretensão de conclusão a cerca desse fenômeno, cuja repercussão é tanto jurídica como social.

Inicialmente, é angustiante sabermos como os cidadãos presos estão sendo sucumbidos em sua singularidade por um sistema de punição que só atende a uma lógica perversa de subtração de vidas e mortificações existências de seres humanos. A confecção

deste artigo nos permite mensurar com dados históricos e científicos da psicologia e do direito, o campo de significação negativo atrelado as paredes dos cárceres de nosso país.

Tal espaço físico destinado ao cumprimento de penas, reserva ao homem não só uma anulação de direitos, mais de vidas! A recuperação dos reeducandos ainda não se fez de maneira minimamente satisfatória no Brasil. Isto porque não nos desprendemos, enquanto sociedade e Estado, da figura do executor da época da barbárie ao punir os atos ilícitos frente à legislação penal vigente.

O modelo de cárcere que temos hoje não acompanhou o avanço civilizatório da nossa sociedade, mesmo após as contribuições do período humanitário. A execução das penas que temos atualmente leva o sujeito não só a perda de sua liberdade, mais inevitavelmente de sua cidadania, tornando-se assim impossível a ressocialização desses indivíduos.

A sentença penal condenatória de privação da liberdade, ultrapassa os liames do manuscrito normativo e atinge direitos constitucionais que não foram alcançados pelo presente texto de lei executório da sentença, mesmo o Estado prometendo subtrair dos sentenciados apenas o direito de gozar de uma convivência em sociedade, através das penas privativas de liberdade, aos exilados nos cárceres é reservado o pior tratamento destinado ao homem, tornando a pena desproporcional ao delito cometido.

Primeiramente, é necessário que se recepcione a tese de que o sujeito que adentra no cárcere passa inevitavelmente por um processo de mortificação, tanto por um ângulo subjetivo (existencial) como também por um objetivo (de direitos).

A idéia que se projeta no sistema prisional é que, antes de residirem no regime de reclusão, eram “cidadãos de bem”, e tal título os revestia de direitos e respeito a sua individualidade, como prêmio, podiam gozar da tutela estatal, frente às prerrogativas que lhe eram inculcadas. No entanto, perdidas essas “prerrogativas”, ao se tornar “recluso”, no regime fechado de cumprimento da pena, tanto o Estado como a sociedade em geral incorpora à este o rótulo de “criminoso” todas as nuances negativas que revestem tal palavra.

Observa-se que tal processo associativo faz surgir sentimentos como: desprezo, hostilidade e insegurança, permitindo assim, que se estabeleçam práticas legitimantes das barbáries acontecidas na penitenciária, e assim, continue a se perpetuar o desrespeito à vida humana. Age-se de maneira cruel quando são almejadas penas mais duras e não penas realmente eficazes, que atenda a proposta de ressocialização, tão ferrenhamente defendida no direito positivado.

A herança de ódio sobre a pessoa do infrator vem sendo cultivada por séculos. O preconceito atrelado à figura da pessoa que comete crime, passa comumente de geração por geração e a apatia ao descaso público para com os presídios e com o sofrimento dos presos demonstra o quanto esse sentimento de ódio está presente no desejo de punir, sendo esta hostilidade que nos faz regredir enquanto civilização, tornando a sociedade/Estado irracional no trato com o fenômeno da criminalidade.

Em uma análise psicológica sobre este fenômeno, podemos dizer que as frustrações diárias possibilitam que, tanto o Estado quanto a sociedade transfiram para a figura do “criminoso” toda a culpa de suas mazelas e frustrações, já que aquele se encontra em evidência e por isso torna-se passível de julgamento hostil e irracional. Tal comportamento, inconscientemente, retira dos indivíduos encarcerados a condição de humanidade e, com isso, os expõe a todas as vulnerabilidades intrínsecas ao erro, sendo tal sentença social irreversível e perpétua.

Enquanto isso, diante da inabilidade do Estado e da sociedade para se criar uma política de enfrentamento a este problema, vale ressaltar que homens e mulheres estão sendo lançados à própria sorte dentro das chamadas instituições totais. Alvejados por essa triste realidade, esses seres humanos entram num processo de metamorfose, tornam-se primitivos e passam apenas a atender a seus instintos de sobrevivência e como mecanismo de defesa inconsciente, incorporam condutas-espelho do ambiente insalubre em que vivem para que possam se adaptar e suportar o dia-a-dia na prisão esquecidos pela sociedade e pelo Estado na tutela de seus direitos.

A falta de misericórdia ofertada aos presos e o descaso da sociedade com seu sofrimento, permite que nossas varas de execução não se desprenda da figura primária do executor nos tempos da barbárie da famosa Lei de Talião, onde a única preocupação era executar o transgressor e ressarcir o ofendido.

A figura de estatal que temos atualmente é imediatista e só se preocupa em punir condutas e não se inquieta com a possibilidade de perda desses indivíduos ao modelo de cárcere que está sendo oferecido a eles. O processo de flagelamento de sua identidade e a morte simbólica de seu “eu”, permite que na busca involuntária por referências, o sujeito institucionalizado se veja como espelho do cárcere e, vitimizados, revoltam-se contra aqueles que os abandonou.

Para quebrarmos esse círculo vicioso e retirarmos a nossa sociedade desse estágio de retrocesso civilizatório e de insegurança jurídica, é preciso que a preocupação com as leis e com a pessoa do réu, não se esgote na fase de instrução criminal que se ampara no

princípio do devido processo legal, sendo de fundamental importância que o pronunciamento da sentença penal condenatória não represente a morte simbólica de indivíduos e literal dos direitos defendidos pela nossa Constituição de 1988.

As considerações tecidas ao longo do trabalho nos permitem enfim concluir que, as penas privativas de liberdade em nosso país, tem suas raízes presas a penas corporais e de suplício. Tamanho sofrimento que se destina a pessoa do apenado, onde a prisão eleva a pena e torna-se um espaço de aprisionamento de almas. Não se sustenta aqui uma ideia abolicionista do direito penal, mas apenas uma visão “garantista” para a própria legitimidade do direito e o bem estar social da nossa sociedade.

É preciso, urgentemente, sair desse estágio de negação o qual por décadas fomos sucumbidos e aceitar que o nosso sistema prisional brasileiro se encontra atualmente fracassado.

O atual modelo carcerário reproduz e amplifica o crime (em sentido amplo), e poderá deixar nossa sociedade a mercê do caos, colocando em risco não só a legitimidade do direito, mas também a convivência em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACEBES, Cesar Munoz. **O Estado Deixou o Mal Tomar Conta: A crise do sistema prisional do estado de Pernambuco**, 2015. Disponível em: <http://www.hrw.org/files.pdf>: Acesso em: 10 de Fevereiro de 2019.

BECCARIA, Cesáre. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ed. Martins Claret, 2003.

\_\_BRASIL. **Código de Direito Penal**, 1940.

\_\_BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_BRASIL. **Lei de execução penal**, nº 7.210/ 11 de Agosto de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://www.agenciabrasil.etc.com.br>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

**Contrato social:** definição de, Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em:  
<https://www.todamateria.com.br>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

FALCONI, Romeu. **Sistema Prisional Brasileiro: Reinserção Social?**/ Romeu Falconi;  
Prefácio: Dirceu de Mello - São Paulo : Ed. Icone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**: com comentários e notas James Strachey; em elaboração com Ana Freud; assistido por Alix Strachey e Alan Tyson, traduzido do alemão ao inglês sob direção geral de Jaime Salomão- Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1996.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Cuzal: Formação da família Brasileira, sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Ed. global, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma\_ Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes/ Revisão Técnica de Gilberto Velho, 4ª edição. Rio de Janeiro, 1982.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Ed. Perspectiva S.A. 2ª edição. São Paulo, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**; volume 1: parte geral. Carlos Roberto Gonçalves-13 ed.- São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Segurança Pública e Sistema Prisional Brasileiro**- 2017. Disponível em: <http://www.youtube.com.br> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

LACAN, Bruce Fink. **O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo**; tradução: Maria de Lurdes Sette Câmara; consultora, Miriam Aparecida Nogueira Lima- Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1998.

LIMA, Rodrigo Guerra. Muros **Invisíveis: a desorganização urbana como deflagradora da criminalidade**. Artigo (Graduando em Direito)- Centro Universitário ASCES-UNITA, 2018.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**/ Cesare Lombroso; tradução: Sebastião José Roque- Ed. Ícone. São Paulo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/ Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gunet Branco. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Daniele Fernandes. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal: Controle de Legitimidade e Limitação da Intervenção Estatal Excessiva**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Uberlândia- Minas Gerais, 2013.

Disponível em: <http://www.repositorio.ufu.br.PDF>> Acesso em: 09 de Setembro de 2019.

ROSA, Gisele Borges. **Sistema Prisional Brasileiro: Trabalho Como Forma de Ressocialização do Apenado**. Monografia (Graduando em Direito)- Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Tubarão, 2015.

STARDTED, Get. Disponível em: <<https://www.historiazine.com>> **as ordalias**. Acesso em: 19-02-2019.

VARELLA, Dráuzio. **Os Demagogos do Sistema Penitenciário**, 2017. Disponível em: <<http://www.youtube.com.br>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2019.

VARELLA, Dráuzio. **Os Demagogos do Sistema Penitenciário**, 2017. Disponível em: <http://www.youtube.com.br> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2019.

VIENA, **Tratados de Direitos Humanos Internacionais**. Conferência Mundial Sobre os Direitos Humanos,1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>>cdhm

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. 2º Edição, Rio de Janeiro: Ed. 2007.

ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer: Como pessoas boas se tornam más**. Tradução de Thiago Novaes Lima. Editora Record LTDA, Rio de Janeiro, 2012.

